



Parecer N.º 754/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução N.º 317/2025 que “Dispõe sobre a inserção e divulgação do rol de todos os deputados atuais e de legislaturas anteriores na página inicial do site da Assembleia Legislativa do Mato Grosso.”

Autor: Deputado Max Russi

Ementa nos termos Substitutivo Integral N.º 01 de autoria do Deputado Max Russi:

“Substitutivo Integral ao PR n.º 317/2025, que acrescenta dispositivos a Resolução n.º 679, de 30 de novembro de 2006, que aprova o Código de Ética da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso”.

Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na data de 21/05/2025, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa da 1ª e 2ª pauta, tudo conforme as folhas 02/09.

O projeto em referência “Altera a Resolução n.º 679, de 30 de novembro de 2006, que aprova o Código de Ética da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.”. Na proposta consta a seguinte justificativa:

A presente proposta busca adequar o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso às demandas da sociedade contemporânea por maior rigor ético na vida pública, por isso faz-se necessário impedir que condenados por crimes de pedofilia exerçam cargos parlamentares.

A pedofilia é uma doença, um desvio de sexualidade, que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, podendo levar ao abuso sexual. O pedófilo é, na maioria das vezes, uma pessoa que aparenta normalidade no meio profissional e na sociedade. Ele se torna criminoso quando utiliza o corpo de uma criança ou adolescente para sua satisfação sexual, com ou sem o uso da violência física.



O Brasil é um dos países com maior número de casos de pedofilia, pois as crianças e adolescentes são alvos fáceis dos pedófilos que manipulam e abusam das mesmas e sob coação as impedem de denunciá-los, perpetuando o ato criminoso por até anos. Os pedófilos utilizam a Internet para divulgar fotos e vídeos com suas vítimas e diante do clamor da sociedade em respeito à dignidade e moral, das crianças e adolescentes, foram promulgadas novas leis contra pedofilia e abusos na WEB.

Justamente em razão da gravidade de tais crimes, devemos adotar todas medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao artigo 19 do Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Por isso, a previsão de impedimento ao exercício parlamentar decorrente da prática criminosa de pedófilos reforça o compromisso desta Casa com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, bem como com a moralidade pública.

A condenação por crime de tamanha gravidade fere diretamente os princípios que regem a função parlamentar e compromete a legitimidade do Poder Legislativo, e, uma vez ausente a idoneidade moral, impossível o exercício do mandato.

(...)

Fora apresentado Substitutivo Integral N° 01, de autoria do Deputado Max Russi, para adequar o texto da propositura, conforme fls. 07/08.

Após a dispensa de pauta, a propositura foi submetida à análise da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso que exarou parecer de mérito favorável à aprovação nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão ordinária de 28/05/2025.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, e em seu âmbito, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem mesmo foram apensadas proposições da mesma natureza, estando, portanto, o projeto de resolução em questão apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Analisando os autos, constata-se a existência de um Substitutivo Integral, proposto pelo Deputado Max Russi.

Tendo a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso aprovado o nos termos Substitutivo Integral N° 01, procede-se, agora, à avaliação da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta, conforme o texto do substitutivo.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



A propositura nos termos do Substitutivo Integral N° 01, “Substitutivo Integral ao PR n° 317/2025, que acrescenta dispositivos a Resolução n° 679, de 30 de novembro de 2006, que aprova o Código de Ética da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso”, sendo o seu corpo normativo formado pelos seguintes dispositivos:

Art. 1º. Fica acrescida a alínea “c” ao inciso I do § 1º do Art. 7º, nos termos do Anexo I, da Resolução n° 679, de 30 de novembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 1º (...)
I-(...)

“c) ter condenação por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, transitada em julgado, cujos efeitos ainda vigorem.”

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A proposta em análise não viola os dispositivos constitucionais, em especial o princípio da legalidade, no aspecto formal, por tratar de matéria de competência privativa da Casa Legislativa. As Resoluções e os Decretos legislativos são espécies normativas com força de Lei Ordinária, conforme previsão dos incisos VI e VII do art. 59 da Constituição Federal.

Esses atos normativos são editados exclusivamente pelo Poder Legislativo para disciplinar matérias relacionadas à sua organização e funcionamento, modelo estabelecido pela Constituição Federal em observância ao princípio da simetria, que deve ser seguido pelos Estados-Membros.

No âmbito estadual, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, instituído pela Resolução n° 677/2006, define:

Art. 154 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia Legislativa e consiste em:

- I - projeto de emenda constitucional;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de lei delegada;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;**
- VII - indicação;
- VIII - moção;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IX - requerimento.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos

Art. 171 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

Por sua vez o art. 165 do Regimento Interno estabelece quais são os instrumentos que serão utilizados por esta Casa de Leis para a realização da atividade típica legislativa. Vejamos:

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

- I - de Emenda Constitucional;
- II - de Lei Complementar;
- III - de Lei Ordinária;
- IV - de Lei Delegada;
- V - de Decreto Legislativo;
- VI - de Resolução.**

A propositura está de acordo com a Constituição Estadual, tendo o parlamentar a competência para o início do processo legislativo, nos termos do artigo 26, inciso XIV:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição nos termos do Substitutivo Integral N° 01.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A presente propositura não confere novas atribuições nem gera despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, legítima a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Não há óbices constitucionais ou legais à sua aprovação.

O projeto trata de matéria reconhecida pela Constituição como essencial, vinculada ao Princípio da Moralidade Administrativa (art. 37, caput, da CF), assegurando que a função



legislativa seja exercida por pessoas idôneas, sem antecedentes criminais, especialmente em casos de pedofilia.

Diante da conformidade com os requisitos materiais constitucionais, conclui-se que a propositura é **materialmente constitucional** nos termos do Substitutivo apresentado.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, a propositura atende às leis do processo legislativo (LCE 6/1990 e LCF 95/1998).

Quanto à juridicidade, este também resta suficientemente atendido, especialmente quanto ao requisito que toda lei deve conter: generalidade, impessoalidade e abstratividade.

Quanto à regimentalidade, é o de que o projeto atende a redação do art. 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006).

Diante do exposto, deixando claro o conteúdo relevante da proposta, a qual, se fosse apresentada perante a esfera federal, teria certa aprovação, conclui-se que foram identificadas questões constitucionais que impedem a tramitação e aprovação do presente projeto nos termos do seu substitutivo integral.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N.º 317/2025, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 05 de 06 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução N.º 317/2025 <i>Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</i> – Parecer N.º 754/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <i>03/06/2025</i>
Presidente: Deputado (a) <i>DEGO GUIMARAES (em exercício)</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>EDUARDO BOTELO</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Resolução N.º 317/2025, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , ambos de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	<i>[Handwritten signatures]</i>